

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Henrique Oliveira)

Acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência sexual em meio de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência sexual em meio de transporte público.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

“Violência sexual em meio de transporte público

Art. 213-A. Constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência, com fim libidinoso, em meio de transporte público.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe, divulga ou publica, por qualquer meio, imagem ou som da prática de violência sexual em meio de transporte público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, o Brasil assistiu aterrorizado a escalada do número de casos de abuso e assédio sexual cometidos nos meios de transporte público, especialmente na cidade de São Paulo.

De acordo com a Delegacia de Polícia do Metropolitano de São Paulo (DELPOM), somente neste ano já foram registrados mais de 20 casos de ataques sexuais contra mulheres ocorridos no metrô ou trens da cidade. O número é pequeno se considerada a quantidade de mulheres vítimas que, por diversos motivos, deixam de prestar queixa.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não raras vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal específico, com denominação própria, para esta conduta. Não existem ações típicas definidas, claras, delineadas, suficientes para caracterizar tais ações como crime autônomo.

A legislação penal brasileira não contempla, pois, tipo penal exclusivo, que preveja e puna adequadamente a conduta ilícita de praticar abuso ou assédio sexual contra pessoa em meio de transporte público.

Na esmagadora maioria dos casos, a dificuldade de caracterização da prática de “violência ou grave ameaça” pelo agressor impossibilita a punição do ato como crime de estupro (art. 213 do Código Penal).

O que resta, portanto, é a tipificação dessas condutas como “importunação ofensiva ao pudor”, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, sujeita unicamente à pena de multa.

Portanto, nas situações em que os abusadores ou assediadores são enquadrados na prática desse delito, nenhuma pena relevante lhes é aplicada. Quando chegam a ser processados criminalmente, são eles geralmente punidos com castigos brandos, como a realização de trabalhos voluntários ou o pagamento de cestas básicas.

A ausência de repressão estatal apropriada a este tipo de prática permite que os abusadores ou assediadores continuem a perpetrá-la.

Investigações realizadas recentemente no Estado de São Paulo em razão do aumento do número de casos de abuso e assédio sexual no transporte público evidenciaram que os abusadores e assediadores não se limitam a fazê-lo.

Vão mais além: existem hoje pessoas e grupos na Internet, em páginas, blogs e nas redes sociais, e em aplicativos para telefones móveis, como o “Whatsapp”, que agem exclusivamente para incitar esse tipo de violência.

Essas pessoas registram fotos e vídeos dos abusos sexuais ocorridos em ônibus, metrô e trens e os difundem entre elas, além de trocarem experiências e relatos sobre os abusos, fornecendo inclusive dicas para praticá-los.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas procurar as autoridades e denunciá-la, para que as medidas apropriadas contra esse tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos.

Sabemos também que a adoção de ônibus ou vagões exclusivos para mulheres não constitui nada mais que medida paliativa e excludente, incapaz de ir ao cerne do problema e resolvê-lo.

Na verdade, a redução do número de ocorrências dessa sorte, ou mesmo sua extinção, além da adoção de políticas públicas adequadas e a realização de campanhas educativas, passa pela positivação de um tipo penal específico, que facilite a caracterização do crime e possibilite a efetiva punição dos agressores.

A fixação de pena mínima de três anos para o crime de violência sexual em meio de transporte público impedirá que este seja tratado como delito de menor potencial ofensivo, processado e julgado segundo o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, o que atualmente permite a aplicação de penalidades brandas, incapazes de coibir sua prática, ou mesmo não implicar qualquer punição.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA